



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 6/2018

Aprovação das regras dos projetos-piloto de aperfeiçoamento da estrutura tarifária e de tarifas dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT em Portugal Continental

A presente diretiva aprova as regras de participação, tarifas e preços aplicáveis, faturação e relacionamento comercial a vigorar entre as partes participantes nos projetos-piloto para aperfeiçoamento da estrutura tarifária e introdução de tarifas dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT, em Portugal Continental. Estas regras são aprovadas ao abrigo do artigo 42.º Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 619/2017, de 18 de dezembro, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 241.

A adoção de tarifas dinâmicas é um dos pontos cimeiros de um processo que se iniciou em 2011, com a referência no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico a uma futura implementação e que consistia na apresentação à ERSE, até final de 2012, pelas entidades concessionárias do transporte e distribuição de eletricidade em Portugal de estudos sobre a viabilidade da introdução de tarifas dinâmicas. Posteriormente, em 2014, também no âmbito do processo de revisão regulamentar, ficou definido que a concessionária da rede de distribuição de eletricidade em AT e MT de Portugal Continental e as concessionárias do transporte e distribuição de eletricidade nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores deviam apresentar à ERSE planos de implementação para a realização de projetos-piloto com tarifas dinâmicas. As regras para a implementação daqueles planos foram aprovadas pela ERSE, também em dezembro de 2014, e vieram estabelecer que os planos de implementação deviam abordar um conjunto de aspetos relevantes sobre o desenho dos projetos-piloto, incluindo uma análise benefício-custo preliminar.

Em março de 2017, no âmbito da 59.ª consulta pública aberta pela ERSE, foram colocados a discussão os planos de implementação dos projetos-piloto apresentados pela entidade concessionária da rede de distribuição de eletricidade em AT e MT de Portugal Continental e as concessionárias do transporte e distribuição de eletricidade nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Esta consulta foi enquadrada por um documento justificativo que, para Portugal Continental, apresentou dois projetos-piloto: Projeto-piloto 1: Aperfeiçoamento da Tarifa de Acesso às Redes em Portugal Continental e Projeto-piloto 2: Introdução de uma Tarifa Dinâmica no Acesso às Redes em Portugal Continental. Para cada projeto-piloto a ERSE procurou recolher comentários e sugestões sobre diversas matérias, designadamente: Tipologia de tarifas a adotar; Localização e duração dos períodos horários; Níveis de preços aplicáveis; Participação de clientes; Participação dos comercializadores; Participação dos operadores da Rede de Transporte (ORT) e da Rede de Distribuição em AT e MT (ORD); Número de períodos críticos no ano; Duração dos períodos críticos; Antecedência de notificação; Tipo de notificação; Critério de desencadeamento dos períodos críticos. No documento sujeito a consulta pública, colocou-se também em discussão a metodologia seguida no desenho das novas opções tarifárias, no que se refere a preços, localização e duração dos períodos horários.

Os planos apresentados pelos operadores de redes e o documento da ERSE foram bem recebidos pelos vários intervenientes que participaram na consulta pública. Foram recebidos comentários de 15 entidades - operadores das redes de distribuição e de transporte, comercializadores, consumidores e associações de consumidores, para além do parecer do Conselho Tarifário (CT) – que apresentam elementos importantes e valiosos para a discussão, contribuindo para otimizar a decisão final da ERSE sobre a implementação dos projetos-piloto para aperfeiçoamento da estrutura tarifária e introdução de tarifas dinâmicas em Portugal Continental, e que se encontram disponíveis na página da ERSE na internet.

O impulso necessário para potenciar a gestão da procura de eletricidade em Portugal está diretamente relacionado com as decisões estratégicas sobre estes temas no plano europeu. Concretamente, a necessidade de uma maior valorização da planificação e flexibilidade da procura de eletricidade é reconhecida como uma importante ferramenta na estratégia de energia adotada pela União Europeia, estando este tema bastante evidenciado tanto na Diretiva de Eletricidade (Diretiva 2009/72/EC), como na Diretiva de Eficiência Energética (Diretiva 2012/27/EU).

O aperfeiçoamento da gestão da procura de eletricidade através de uma maior valorização da planificação e flexibilidade da procura, concretizado através dos presentes projetos-piloto, visa contribuir para uma utilização mais eficiente do sistema de energia elétrica, gerando benefícios quer para as redes de transporte e de distribuição, devido ao deslocamento do consumo para fora dos períodos de ponta (possibilitando o adiamento de investimentos em ativos de rede), quer benefícios para a produção, associados ao alisamento do consumo (possibilitando o adiamento de investimentos em geração de eletricidade de ponta) e à menor carga durante os períodos críticos. Adicionalmente, também são esperados benefícios para todos os clientes, mesmo para os clientes que não adiram a estas novas opções tarifárias, na medida em que as expectáveis melhorias ao nível da utilização das redes e dos investimentos necessários, bem como na qualidade do serviço decorrentes de menores perdas de eletricidade e de menores congestionamentos, beneficiam todos os consumidores, assegurando um sistema elétrico mais eficaz.

A presente diretiva aprova um conjunto de disposições fundamentais para a implementação dos projetos-piloto para aperfeiçoamento da estrutura tarifária e introdução de tarifas dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT, em Portugal Continental, e decorre do processo de consulta pública. As opções adotadas fundamentam-se no documento justificativo submetido a consulta, bem como no documento de discussão dos comentários à 59.ª consulta pública, que se encontram publicados na página da ERSE na internet e fazem parte integrante da justificação preambular.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, do artigo 42.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 619/2017, de 18 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE delibera, aprovar as regras de participação, tarifas e preços aplicáveis, faturação e relacionamento comercial a vigorar entre as partes participantes nos projetos-piloto para aperfeiçoamento da estrutura tarifária e introdução de tarifas dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT, em Portugal Continental, nos termos do anexo à presente deliberação que dela faz parte integrante.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
2 de fevereiro de 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Silva Santos

Mariana Pereira

Capítulo I

Âmbito e objeto de aplicação

Secção I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente diretiva aprova as regras de participação, tarifas e preços aplicáveis, faturação e relacionamento comercial a vigorar entre as partes participantes nos projetos-piloto para aperfeiçoamento da estrutura tarifária e introdução de tarifas dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT, em Portugal Continental.

2 - As presentes regras são aprovadas ao abrigo do artigo 42.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 619/2017, de 18 de dezembro, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 241.

Artigo 2.º

Siglas e definições

1 - Na presente diretiva são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV);
- b) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- c) KPI - ‘*Key performance indicators*’, em inglês (indicadores quantitativos a calcular no âmbito da análise benefício-custo aos projetos-piloto).
- d) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV);

- e) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV);
 - f) ORD - Operador da Rede de Distribuição.
- 2 - Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:
- a) Faturação da tarifa de acesso às redes – compreende o valor global da tarifa de acesso às redes para a totalidade do período do projeto-piloto, incluindo os valores a faturar com os vários preços aplicáveis às variáveis referentes à potência, energia ativa e energia reativa;
 - b) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio;
 - c) Grupo de controlo - O grupo de controlo é considerado participante nos projetos-piloto e visa avaliar estatisticamente se os comportamentos de consumo detetados nos projetos-piloto são fruto das alterações tarifárias ou uma consequência de fatores externos aos projetos-piloto, como por exemplo condições climáticas adversas, entre outros aspetos;
 - d) Participantes – Consideram-se participantes nos projetos-piloto os operadores das redes de transporte e de distribuição em AT e MT, os comercializadores e os clientes participantes;
 - e) Projeto-piloto 1 - Projeto de aperfeiçoamento da Tarifa de Acesso às Redes em MAT, AT e MT;
 - f) Projeto-piloto 2 - Projeto de introdução de Tarifas Dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT;
 - g) Área de rede – Cada área de rede é composta pelo conjunto dos concelhos e das freguesias que compõem cada uma das seis Direções de Rede e Clientes, conforme classificação atribuída pelo ORD em AT e MT para a segmentação dos clientes de energia elétrica, nomeadamente as seguintes: Norte, Porto, Mondego, Lisboa, Tejo e Sul.

Artigo 3.º

Participação nos projetos-piloto

- 1 - Podem candidatar-se à participação nos Projetos-piloto 1 e 2, os clientes de energia elétrica com ligação à rede em MAT, AT e MT, com contrato de fornecimento no mercado liberalizado.
- 2 - A participação nos projetos-piloto por parte dos clientes de energia elétrica realiza-se através da integração dos clientes de energia elétrica nos projetos-piloto propriamente ditos ou através da sua integração no grupo de controlo.
- 3 - Os clientes de energia elétrica interessados podem candidatar-se a mais do que um projeto-piloto, podendo apenas ser selecionados para participar num, incluindo o grupo de controlo.
- 4 - Os comercializadores, no âmbito da sua carteira de clientes, devem comunicar e identificar ao ORD em AT e MT os clientes que manifestaram interesse na participação nos projetos-piloto.
- 5 - A candidatura dos clientes aos projetos-piloto é precedida da divulgação de informação pelo ORD em AT e MT e pelos comercializadores, relativamente aos projetos-piloto.
- 6 - O ORD em AT e MT e os comercializadores devem elaborar informação, de forma coordenada e congruente, de fácil consulta e leitura, na qual são apresentadas as formas de participação, os objetivos dos projetos-piloto e os direitos e obrigações das partes durante a execução dos projetos piloto.
- 7 - A candidatura dos clientes aos projetos-piloto está sujeita à celebração de um acordo de participação, por escrito, do qual deve constar o consentimento informado dos clientes.
- 8 - A participação dos clientes no projeto-piloto implica o seu consentimento na disponibilização de informação estatística relevante ao ORD em AT e MT.
- 9 - A informação a recolher no âmbito do número anterior deve incluir, sempre que possível, os dados de consumo, com desagregação quarto-horário a contar desde o início do ano 2016 até ao último dia do projeto-piloto, visando o seu tratamento para efeitos de estudo e publicação dos resultados dos projetos-piloto.

10 - A disponibilização da informação estatística por um cliente não implica qualquer tipo de remuneração ou compensação.

Artigo 4.º

Seleção dos clientes participantes

- 1 - Cada projeto-piloto a implementar deve incluir 100 (cem) participantes.
- 2 - O ORD em AT e MT deve selecionar os clientes participantes no projeto-piloto, nos termos previstos dos números seguintes.
- 3 - A seleção dos clientes participantes nos projetos-piloto pelo ORD em AT e MT deve ser não discriminatória e imparcial, considerando os seguintes critérios de forma cumulativa:
 - a) Área geográfica do cliente;
 - b) Setores de atividade económica;
 - c) Características de consumo associadas, designadamente, ao perfil e ao consumo anual de energia elétrica;
 - d) Contratação de diferentes comercializadores;
 - e) Distribuição dos clientes pelos níveis de tensão abrangidos.
- 4 - De forma a assegurar a representatividade dos vários níveis de tensão dentro de cada projeto-piloto, os 100 clientes participantes em cada projeto-piloto devem incluir 1 a 5 clientes em MAT, 20 a 30 clientes em AT e 70 a 90 clientes em MT, sem prejuízo de ser adotada outra afetação devidamente justificada pelo ORD em AT e MT.
- 5 - Caso o número de candidaturas não permita selecionar 100 participantes em cada projeto-piloto o ORD em AT e MT deve indicar de forma justificada uma afetação diferente, tendo em conta o previsto nos n.ºs 3 - e 4 -.
- 6 - Findo o prazo para a receção das candidaturas, o ORD em AT e MT divulga, junto de todos os candidatos à participação nos projetos-piloto, a lista com os clientes selecionados para participação, identificando o projeto-piloto em que participarão, o grupo em que foram inseridos e informação sumária sobre o fundamento de exclusão dos demais, se for o caso, bem como os elementos necessários para a apresentação de reclamação.
- 7 - Os clientes que forem excluídos da participação no âmbito dos projetos-piloto a que se candidataram têm direito a apresentar reclamação junto do ORD em AT e MT, no prazo de 10 (dez) dias contínuos, a contar da data da divulgação da informação prevista no número anterior.
- 8 - No prazo de 5 (cinco) dias contínuos, o ORD em AT e MT dá conhecimento à ERSE de todos os elementos relativos a cada reclamação recebida, podendo fazer acompanhar cada reclamação dos elementos que tiver por pertinentes para a elaboração da respetiva resposta.
- 9 - A ERSE decide sobre cada reclamação apresentada, dando conhecimento ao cliente reclamante e ao ORD em AT e MT da respetiva decisão.
- 10 - Para demonstração do cumprimento do disposto nos números anteriores, o ORD em AT e MT deve elaborar um relatório com informação sobre a metodologia utilizada na seleção dos participantes, incluindo a informação de comparação entre a lista de clientes selecionados para participação e a lista de clientes interessados em participar nos projetos-piloto, nomeadamente decorrente do n.º 3 -do Artigo 3.º, e identificação dos critérios que justificaram a sua aceitação ou rejeição, que deve ser entregue à ERSE.

Artigo 5.º

Grupo de controlo

- 1 - Cada projeto-piloto deve integrar um grupo de controlo.
- 2 - Caso se verifique a insuficiência do número de participantes para a constituição de dois grupos de controlo, um para cada projeto-piloto, deve ser constituído um grupo de controlo único para os dois projetos-piloto.
- 3 - A seleção dos clientes de energia elétrica para o grupo de controlo decorre do processo previsto no artigo anterior.

- 4 - O ORD em AT e MT deve selecionar a partir da lista de clientes interessados em participar nos projetos-piloto um grupo de controlo para cada projeto-piloto, cujas características referidas sejam próximas dos clientes participantes, de acordo com as condições estabelecidas nos n.ºs 1 -, 3 - e 4 - do Artigo 4.º.
- 5 - A participação dos clientes de energia elétrica no grupo de controlo implica o consentimento da disponibilização da mesma informação estatística que os clientes participantes nos projetos-piloto, como referido nos n.ºs 8 e 9 do Artigo 3.º.
- 6 - A faturação dos clientes de energia elétrica que constituem o grupo de controlo não sofre qualquer alteração relacionada com a sua participação nos projetos-piloto, sendo-lhes aplicáveis a estrutura tarifária e os preços aprovados pela ERSE, nos termos da diretiva que aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em cada ano.

Artigo 6.º

Relacionamento comercial entre os participantes

- 1 - A participação e a execução dos projetos-piloto exige a celebração de um acordo de participação entre o cliente, o ORD em AT e MT e o comercializador, no qual são estabelecidos os direitos e obrigações de cada uma das partes.
- 2 - Sem prejuízo das regras especiais aplicáveis no âmbito dos projetos-piloto, ao relacionamento comercial entre as partes é subsidiariamente aplicável o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento Tarifário e o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, todos do setor elétrico.
- 3 - No quadro das suas atribuições, a ERSE procede ao tratamento das reclamações ou litígios resultantes da participação e da execução no âmbito dos projetos-piloto.

Artigo 7.º

Mudança de comercializador

- 1 - A mudança de comercializador pelos clientes participantes durante a execução do projeto-piloto não impede a continuação no respetivo projeto.
- 2 - O novo comercializador deve adaptar-se à situação em concreto e o ORD em AT e MT deve prestar-lhe a informação e o apoio necessários, se solicitado.
- 3 - A participação dos clientes no âmbito do projeto-piloto não pode ser invocada pelos comercializadores como facto impeditivo da mudança de comercializador ou prejudicar o cliente no âmbito da contratação.

Artigo 8.º

Duração dos projetos-piloto para aperfeiçoamento da estrutura tarifária e de introdução de tarifas dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT

- 1 - Os projetos-piloto para aperfeiçoamento da estrutura tarifária e introdução de tarifas dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT, em Portugal Continental, têm a duração prevista de 12 meses, iniciando-se em 1 de junho de 2018.
- 2 - Os clientes participantes poderão, a todo o tempo, fazer cessar a sua participação no projeto-piloto, devendo para o efeito informar previamente o ORD em AT e MT e o respetivo comercializador da sua intenção, nos termos previstos no acordo de participação.
- 3 - Nos casos de cessação de participação dos clientes de energia elétrica no projeto-piloto, a faturação durante o período de vigência da participação considera os novos períodos horários definidos nos projetos-piloto e os preços das tarifas de acesso às redes aprovados pela ERSE, através da diretiva que aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em cada ano.

Artigo 9.º

Avaliação dos projetos-piloto

- 1 - Após a conclusão dos projetos-piloto, o ORD em AT e MT realiza uma análise benefício-custo, a apresentar à ERSE.

- 2 - Os projetos-piloto serão avaliados através de um conjunto de indicadores KPI, designadamente:
 - a) Variação do consumo global nas horas de super ponta e nas horas críticas;
 - b) Variação das perdas, incluindo a estimativa do custo evitado a longo prazo;
 - c) Custo evitado a longo prazo de investimento em equipamentos de rede;
 - d) Variação global da potência de ponta nas horas de super ponta e nas horas críticas;
 - e) Correspondência a nível global dos períodos de ponta/super ponta do consumo com os períodos de ponta/super ponta do tarifário;
 - f) Variação da ponta em horas de super ponta e horas críticas para cada consumidor participante;
 - g) Elasticidade da procura dos consumidores participantes;
 - h) Correspondência dos períodos de ponta/super ponta previstos no tarifário com os períodos maior consumo ocorridos;
 - i) Variação do custo do Acesso às Redes suportado pelos consumidores participantes.
- 3 - O ORD em AT e MT deve elaborar um manual com os indicadores KPI a adotar na avaliação dos projetos-piloto, a submeter à ERSE.
- 4 - Os custos incorridos pelo ORD em AT e MT na execução dos projetos-piloto devem ser eficientes e devidamente justificados, devendo ser apresentados e identificados no âmbito das contas reguladas, bem como considerados na avaliação de benefício-custo a apresentar à ERSE nos termos do n.º 1.

Secção II- Projeto-piloto 1

Projeto-piloto de aperfeiçoamento da Tarifa de Acesso às Redes em MAT, AT e MT

Artigo 10.º

Períodos tarifários para efeitos de aplicação do projeto-piloto 1

- 1 - Para efeitos da aplicação no projeto-piloto 1, consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia elétrica:
 - a) Ponta:
 - i) Super ponta;
 - ii) Ponta normal;
 - b) Cheias;
 - c) Vazio normal;
 - d) Super vazio.
- 2 - A duração diária dos períodos horários estabelecidos no n.º 1 é diferenciada de acordo com o seguinte ciclo semanal:

Época 1	Época 2	Época 3
Segunda a Sexta-feira Super ponta: 5 h / dia Cheias: 12 h / dia Vazio normal: 3 h / dia Super vazio: 4 h / dia	Segunda a Sexta-feira Ponta normal: 5 h / dia Cheias: 12 h / dia Vazio normal: 3 h / dia Super vazio: 4 h / dia	Segunda a Sexta-feira Ponta normal: 3 h / dia Cheias: 14 h / dia Vazio normal: 3 h / dia Super vazio: 4 h / dia
Sábados e Domingos Cheias: 3 h / dia Vazio normal: 17 h / dia Super vazio: 4 h / dia	Sábados e Domingos Cheias: 3 h / dia Vazio normal: 17 h / dia Super vazio: 4 h / dia	Sábados e Domingos Cheias: 3 h / dia Vazio normal: 17 h / dia Super vazio: 4 h / dia

3 - O ciclo semanal aplicável ao projeto-piloto 1, conforme previsto no número anterior, prevê 3 épocas, as quais englobam 3, 2 e 7 meses, respetivamente.

4 - Os meses do ano associados a cada uma das três épocas referidas nos n.ºs 2 e 3 são diferenciados por área de rede, nos seguintes termos:

Mês	Norte	Porto	Mondego	Lisboa	Tejo	Sul
Janeiro	X	X	X	X	X	XX
Fevereiro	X	X	X	X	X	XX
Março	XX	X	XX	X	XX	XXX
Abril	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
Maiο	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
Junho	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
Julho	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	X
Agosto	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	X
Setembro	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	X
Outubro	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
Novembro	XX	XX	XX	XX	XX	XXX
Dezembro	X	XX	X	XX	X	XXX

Legenda: X – Época 1; XX – Época 2; XXX – Época 3.

5 - A duração horária dos períodos tarifários em cada área de rede a considerar no projeto-piloto 1 é definida nos seguintes termos:

a) Ciclo semanal do Projeto-piloto 1 para a área de rede Norte:

Norte - Ciclo semanal para MAT, AT e MT		
Época 1	Época 2	Época 3
De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira
Super ponta: 10.30/12.00 h 17.30/21.00 h	Ponta normal: 10.30/12.00 h 17.30/21.00 h	Ponta normal: 10.30/12.00 h 14.30/16.00 h
Cheias: 07.00/10.30 h 12.00/17.30 h 21.00/24.00 h	Cheias: 07.00/10.30 h 12.00/17.30 h 21.00/24.00 h	Cheias: 07.00/10.30 h 12.00/14.30 h 16.00/24.00 h
Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h
Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h
Sábados e domingos	Sábados e domingos	Sábados e domingos
Cheias: 18.00/21.00 h	Cheias: 18.00/21.00 h	Cheias: 19.30/22.30 h
Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.00 h 21.00/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.00 h 21.00/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h
Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h

b) Ciclo semanal do Projeto-piloto 1 para a área de rede Porto:

Porto - Ciclo semanal para MAT, AT e MT		
Época 1	Época 2	Época 3
De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira
Super ponta: 10.30/12.30 h 18.30/21.30 h	Ponta normal: 16.30/21.30 h	Ponta normal: 10.00/13.00 h
Cheias: 07.00/10.30 h 12.30/18.30 h 21.30/24.00 h	Cheias: 07.00/16.30 h 21.30/24.00 h	Cheias: 07.00/10.00 h 13.00/24.00 h
Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h
Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h
Sábados e domingos	Sábados e domingos	Sábados e domingos
Cheias: 18.30/21.30 h	Cheias: 18.00/21.00 h	Cheias: 10.00/13.00 h
Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.00 h 21.00/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/10.00 h 13.00/24.00 h
Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h

c) Ciclo semanal do Projeto-piloto 1 para a área de rede Mondego:

Mondego - Ciclo semanal para MAT, AT e MT								
Época 1			Época 2			Época 3		
De segunda-feira a sexta-feira			De segunda-feira a sexta-feira			De segunda-feira a sexta-feira		
Super ponta:	17.30/22.30 h		Ponta normal:	17.30/22.30 h		Ponta normal:	19.30/22.30 h	
Cheias:	07.00/17.30 h 22.30/24.00 h		Cheias:	07.00/17.30 h 22.30/24.00 h		Cheias:	07.00/19.30 h 22.30/24.00 h	
Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h		Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h		Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	
Super vazio:	01.00/05.00 h		Super vazio:	01.00/05.00 h		Super vazio:	01.00/05.00 h	
Sábados e domingos			Sábados e domingos			Sábados e domingos		
Cheias:	18.30/21.30 h		Cheias:	18.30/21.30 h		Cheias:	19.30/22.30 h	
Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h		Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h		Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h	
Super vazio:	03.00/07.00 h		Super vazio:	03.00/07.00 h		Super vazio:	03.00/07.00 h	

d) Ciclo semanal do Projeto-piloto 1 para a área de rede Lisboa:

Lisboa - Ciclo semanal para MAT, AT e MT								
Época 1			Época 2			Época 3		
De segunda-feira a sexta-feira			De segunda-feira a sexta-feira			De segunda-feira a sexta-feira		
Super ponta:	17.30/22.30 h		Ponta normal:	17.00/22.00 h		Ponta normal:	13.30/16.30 h	
Cheias:	07.00/17.30 h 22.30/24.00 h		Cheias:	07.00/17.00 h 22.00/24.00 h		Cheias:	07.00/13.30 h 16.30/24.00 h	
Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h		Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h		Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	
Super vazio:	01.00/05.00 h		Super vazio:	01.00/05.00 h		Super vazio:	01.00/05.00 h	
Sábados e domingos			Sábados e domingos			Sábados e domingos		
Cheias:	18.30/21.30 h		Cheias:	18.00/21.00 h		Cheias:	19.00/22.00 h	
Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h		Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.00 h 21.00/24.00 h		Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/19.00 h 22.00/24.00 h	
Super vazio:	03.00/07.00 h		Super vazio:	03.00/07.00 h		Super vazio:	03.00/07.00 h	

e) Ciclo semanal do Projeto-piloto 1 para a área de rede Tejo:

Tejo - Ciclo semanal para MAT, AT e MT								
Época 1			Época 2			Época 3		
De segunda-feira a sexta-feira			De segunda-feira a sexta-feira			De segunda-feira a sexta-feira		
Super ponta:	17.30/22.30 h		Ponta normal:	17.30/22.30 h		Ponta normal:	19.30/22.30 h	
Cheias:	07.00/17.30 h 22.30/24.00 h		Cheias:	07.00/17.30 h 22.30/24.00 h		Cheias:	07.00/19.30 h 22.30/24.00 h	
Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h		Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h		Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	
Super vazio:	01.00/05.00 h		Super vazio:	01.00/05.00 h		Super vazio:	01.00/05.00 h	
Sábados e domingos			Sábados e domingos			Sábados e domingos		
Cheias:	18.30/21.30 h		Cheias:	18.30/21.30 h		Cheias:	19.30/22.30 h	
Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h		Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h		Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h	
Super vazio:	03.00/07.00 h		Super vazio:	03.00/07.00 h		Super vazio:	03.00/07.00 h	

f) Ciclo semanal do Projeto-piloto 1 para a área de rede Sul:

Sul - Ciclo semanal para MAT, AT e MT								
Época 1			Época 2			Época 3		
De segunda-feira a sexta-feira			De segunda-feira a sexta-feira			De segunda-feira a sexta-feira		
Super ponta:	18.00/23.00 h		Ponta normal:	17.30/22.30 h		Ponta normal:	19.00/22.00 h	
Cheias:	07.00/18.00 h 23.00/24.00 h		Cheias:	07.00/17.30 h 22.30/24.00 h		Cheias:	07.00/19.00 h 22.00/24.00 h	
Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h		Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h		Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	
Super vazio:	01.00/05.00 h		Super vazio:	01.00/05.00 h		Super vazio:	01.00/05.00 h	
Sábados e domingos			Sábados e domingos			Sábados e domingos		
Cheias:	19.30/22.30 h		Cheias:	19.00/22.00 h		Cheias:	19.00/22.00 h	
Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h		Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/19.00 h 22.00/24.00 h		Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/19.00 h 22.00/24.00 h	
Super vazio:	03.00/07.00 h		Super vazio:	03.00/07.00 h		Super vazio:	03.00/07.00 h	

Artigo 11.º

Grandezas a medir ou a determinar para efeitos de faturação no projeto-piloto 1

1 - As grandezas a medir, para efeitos de faturação no projeto-piloto 1, são:

- a) Potência em horas de super ponta;
- b) Potência em horas de ponta normal;
- c) Potência contratada;
- d) Energia ativa;
- e) Energia reativa.

- 2 - A potência contratada, a energia ativa e a energia reativa são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico.
- 3 - A medição das restantes variáveis corresponde a:
 - a) Potência em horas de super ponta – Potência ativa média, que corresponde ao quociente de energia ativa no ponto de medição em horas de super ponta pelo número de horas de super ponta, aplicado à globalidade dos doze meses do projeto-piloto;
 - b) Potência em horas de ponta normal – Potência ativa média, que corresponde ao quociente de energia ativa no ponto de medição em horas de ponta normal pelo número de horas de ponta normal, aplicado à globalidade dos doze meses do projeto-piloto.

Artigo 12.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT no âmbito do projeto-piloto 1

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT no âmbito do projeto-piloto 1 são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preço de potência contratada, definido em Euros por kW, por mês;
 - b) Preço de potência em horas de super ponta, definido em Euros por kW, por mês;
 - c) Preço de potência em horas de ponta normal, definido em Euros por kW, por mês;
 - d) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh;
 - e) Preços da energia reativa, definidos em Euros por kVArh.
- 2 - Os preços do n.º 1 encontram-se diferenciados por nível de tensão.
- 3 - Os preços da energia ativa são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, nomeadamente:
 - a) Ponta;
 - b) Cheias;
 - c) Vazio normal;
 - d) Super vazio.
- 4 - Os preços da energia reativa são discriminados em:
 - a) Preços da energia reativa indutiva.
 - b) Preços da energia reativa capacitiva.

Artigo 13.º

Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no projeto-piloto 1

- 1 - Os preços de potência em horas de super ponta das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 1, resultam da aplicação de fatores multiplicativos aos preços de potência em horas de ponta das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.
- 2 - Os fatores multiplicativos dos preços de potência em horas de super ponta das tarifas de acesso às redes em MAT, AT e MT no projeto-piloto 1 para 2018 estabelecidos no número anterior são os seguintes:

Nível de tensão	Fator Multiplicativo
Muito Alta Tensão (MAT)	$\alpha_{MAT}=0,535$
Alta Tensão (AT)	$\alpha_{AT}=0,557$
Média Tensão (MT)	$\alpha_{MT}=0,583$

3 - Os preços de potência em horas de ponta normal das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 1, são determinados pela diferença entre os preços de potência em horas de ponta das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária, e os preços de potência em horas de super ponta estabelecidos no n.º 1.

4 - Os preços de potência contratada das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 1, são iguais aos preços de potência contratada das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.

5 - Os preços de energia ativa por período horário e por trimestre das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 1, são iguais à média dos preços de energia ativa trimestrais do período horário correspondente das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.

6 - Os preços de energia reativa das tarifas de acesso às redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 1, são iguais aos preços de energia reativa das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.

7 - Para o ano de 2018, nos termos dos números anteriores e considerando as tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE através da Diretiva n.º 2/2018, de 4 de janeiro, os preços das Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no projeto 1 são os seguintes:

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MAT		PREÇOS	
Potência		(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia) *
	Horas de super ponta	0,864	0,0284
	Horas de ponta normal	0,752	0,0247
	Contratada	0,754	0,0248
Energia activa		(EUR/kWh)	
Períodos I, II, III e IV	Horas de ponta	0,0281	
	Horas cheias	0,0235	
	Horas de vazio normal	0,0161	
	Horas de super vazio	0,0161	
Energia reactiva		(EUR/kvarh)	
	Fornecida	0,0255	
	Recebida	0,0191	

* RRC art. 119.º, n.º 5

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM AT		PREÇOS	
Potência		(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia) *
	Horas de super ponta	2,064	0,0679
	Horas de ponta normal	1,642	0,0539
	Contratada	0,680	0,0224
Energia activa		(EUR/kWh)	
Períodos I, II, III e IV	Horas de ponta	0,0339	
	Horas cheias	0,0279	
	Horas de vazio normal	0,0177	
	Horas de super vazio	0,0175	
Energia reactiva		(EUR/kvarh)	
	Fornecida	0,0255	
	Recebida	0,0191	

* RRC art. 119.º, n.º 5

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MT		PREÇOS	
Potência		(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia) *
	Horas de super ponta	3,806	0,1251
	Horas de ponta normal	2,725	0,0896
	Contratada	1,063	0,0349
Energia activa		(EUR/kWh)	
Períodos I, II, III e IV	Horas de ponta	0,0489	
	Horas cheias	0,0412	
	Horas de vazio normal	0,0221	
	Horas de super vazio	0,0215	
Energia reactiva		(EUR/kvarh)	
	Fornecida	0,0278	
	Recebida	0,0209	

* RRC art. 119.º, n.º 5

Artigo 14.º

Modalidades de faturação das tarifas de acesso às redes aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 1

- 1 - A faturação da tarifa de acesso às redes dos clientes participantes durante a execução do projeto-piloto 1 é realizada de acordo com a estrutura tarifária e os preços aprovados pela ERSE, através da diretiva que aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em cada ano.
- 2 - Após a conclusão do projeto-piloto 1, cada cliente participante pode solicitar a aplicação de uma das seguintes modalidades de faturação relativamente ao período de implementação do projeto-piloto, que compreende os 12 meses de faturação antecedentes:
 - a) Períodos tarifários previstos para o projeto-piloto 1 com a aplicação dos preços das tarifas de acesso às redes aprovadas pela diretiva que aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em cada ano.
 - b) Períodos tarifários e preços das tarifas de acesso às redes aplicáveis no projeto-piloto 1, nos termos do Artigo 13.º.
- 3 - A faturação do cliente participante que opte pela aplicação dos períodos tarifários e preços previstos na alínea b) do n.º 2, não pode ser inferior a 90% do valor apurado nos termos da alínea 2 -a) do n.º 2.
- 4 - Caso o cliente participante opte por uma das modalidades de faturação previstas no n.º 2 - e esta resultar numa faturação da tarifa de acesso às redes inferior à faturação resultante do n.º 1, haverá lugar a uma compensação a pagar pelo ORD em AT e MT igual à diferença entre o valor apurado no n.º 1 e a estrutura tarifária escolhida do n.º 2.
- 5 - A compensação referida no número anterior será tratada como um desvio de faturação a integrar o cálculo tarifário, nos termos previstos no Regulamento Tarifário do setor elétrico.

6 - O direito de opção pelo cliente participante por uma das modalidades das estruturas tarifárias do n.º 2 - carece da permanência do cliente participante no projeto-piloto 1 durante os 12 meses da sua implementação.

Artigo 15.º

Cálculo da faturação no âmbito do projeto-piloto 1

1 - Para efeitos de cálculo do valor da faturação dos clientes participantes que optem por qualquer uma das modalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 14.º, o ORD em AT e MT deve considerar a aplicação dos períodos tarifários e respetiva duração, para efeitos de determinação das leituras de energia ativa.

2 - Os valores de energia ativa medidos nos novos períodos tarifários são sujeitos a um ajustamento multiplicativo a efetuar pelo ORD em AT e MT, de modo a garantir durações por período tarifário e em cada área de rede iguais às durações dos períodos tarifários aprovadas pela diretiva da ERSE que aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em cada ano.

3 - Para cada período tarifário, o ajustamento multiplicativo estabelecido no número anterior é determinado pelo rácio entre a duração do ciclo semanal vigente e a duração do novo ciclo semanal de uma determinada área de rede.

Secção III- Projeto-piloto 2

Projeto de introdução de Tarifas Dinâmicas no Acesso às Redes em MAT, AT e MT

Artigo 16.º

Períodos tarifários para efeitos de aplicação do projeto-piloto 2

1 - Para efeitos da aplicação do projeto-piloto 2, consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia elétrica:

- a) Ponta:
 - i) Ponta crítica;
 - ii) Ponta não-crítica;
- b) Cheias;
- c) Vazio normal;
- d) Super vazio.

2 - A duração diária dos períodos horários estabelecidos no n.º 1 é diferenciada de acordo com o seguinte ciclo semanal:

Época 1	Época 2	Época 3
Segunda a Sexta-feira	Segunda a Sexta-feira	Segunda a Sexta-feira
Ponta: 5 h / dia	Ponta: 5 h / dia	Ponta: 3 h / dia
Cheias: 12 h / dia	Cheias: 12 h / dia	Cheias: 14 h / dia
Vazio normal: 3 h / dia	Vazio normal: 3 h / dia	Vazio normal: 3 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia
Sábados e Domingos	Sábados e Domingos	Sábados e Domingos
Cheias: 3 h / dia	Cheias: 3 h / dia	Cheias: 3 h / dia
Vazio normal: 17 h / dia	Vazio normal: 17 h / dia	Vazio normal: 17 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia

3 - Consideram-se horas de ponta crítica as incluídas num dia que seja declarado como dia crítico, de acordo com o procedimento descrito no Artigo 23.º.

4 - O ciclo semanal aplicável ao projeto-piloto 2, conforme previsto no n.º 2, prevê 3 épocas, que englobam 3, 2 e 7 meses, respetivamente.

5 - Os meses do ano associados a cada uma das três épocas referidas nos n.ºs 2 e 4 são diferenciados por área de rede, nos seguintes termos:

Mês	Norte	Porto	Mondego	Lisboa	Tejo	Sul
Janeiro	X	X	X	X	X	XX
Fevereiro	X	X	X	X	X	XX
Março	XX	X	XX	X	XX	XXX
Abril	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
Mai	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
Junho	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
Julho	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	X
Agosto	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	X
Setembro	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	X
Outubro	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
Novembro	XX	XX	XX	XX	XX	XXX
Dezembro	X	XX	X	XX	X	XXX

Legenda: X – Época 1; XX – Época 2; XXX – Época 3.

6 - A duração horária dos períodos tarifários em cada área de rede a considerar no projeto-piloto 2 é definida nos seguintes termos:

a) Ciclo semanal do Projeto-piloto 2 para a área de rede Norte:

Norte - Ciclo semanal para MAT, AT e MT					
Época 1		Época 2		Época 3	
De segunda-feira a sexta-feira		De segunda-feira a sexta-feira		De segunda-feira a sexta-feira	
Ponta:	10.30/12.00 h 17.30/21.00 h	Ponta:	10.30/12.00 h 17.30/21.00 h	Ponta:	10.30/12.00 h 14.30/16.00 h
Cheias:	07.00/10.30 h 12.00/17.30 h 21.00/24.00 h	Cheias:	07.00/10.30 h 12.00/17.30 h 21.00/24.00 h	Cheias:	07.00/10.30 h 12.00/14.30 h 16.00/24.00 h
Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h
Super vazio:	01.00/05.00 h	Super vazio:	01.00/05.00 h	Super vazio:	01.00/05.00 h
Sábados e domingos		Sábados e domingos		Sábados e domingos	
Cheias:	18.00/21.00 h	Cheias:	18.00/21.00 h	Cheias:	19.30/22.30 h
Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.00 h 21.00/24.00 h	Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.00 h 21.00/24.00 h	Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h
Super vazio:	03.00/07.00 h	Super vazio:	03.00/07.00 h	Super vazio:	03.00/07.00 h

b) Ciclo semanal do Projeto-piloto 2 para a área de rede Porto:

Porto - Ciclo semanal para MAT, AT e MT					
Época 1		Época 2		Época 3	
De segunda-feira a sexta-feira		De segunda-feira a sexta-feira		De segunda-feira a sexta-feira	
Ponta:	10.30/12.30 h 18.30/21.30 h	Ponta:	16.30/21.30 h	Ponta:	10.00/13.00 h
Cheias:	07.00/10.30 h 12.30/18.30 h 21.30/24.00 h	Cheias:	07.00/16.30 h 21.30/24.00 h	Cheias:	07.00/10.00 h 13.00/24.00 h
Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal:	00.00/01.00 h 05.00/07.00 h
Super vazio:	01.00/05.00 h	Super vazio:	01.00/05.00 h	Super vazio:	01.00/05.00 h
Sábados e domingos		Sábados e domingos		Sábados e domingos	
Cheias:	18.30/21.30 h	Cheias:	18.00/21.00 h	Cheias:	10.00/13.00 h
Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h	Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/18.00 h 21.00/24.00 h	Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/10.00 h 13.00/24.00 h
Super vazio:	03.00/07.00 h	Super vazio:	03.00/07.00 h	Super vazio:	03.00/07.00 h

c) Ciclo semanal do Projeto-piloto 2 para a área de rede Mondego:

Mondego - Ciclo semanal para MAT, AT e MT		
Época 1	Época 2	Época 3
De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira
Ponta: 17.30/22.30 h	Ponta: 17.30/22.30 h	Ponta: 19.30/22.30 h
Cheias: 07.00/17.30 h 22.30/24.00 h	Cheias: 07.00/17.30 h 22.30/24.00 h	Cheias: 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h
Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h
Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h
Sábados e domingos	Sábados e domingos	Sábados e domingos
Cheias: 18.30/21.30 h	Cheias: 18.30/21.30 h	Cheias: 19.30/22.30 h
Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h
Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h

d) Ciclo semanal do Projeto-piloto 2 para a área de rede Lisboa:

Lisboa - Ciclo semanal para MAT, AT e MT		
Época 1	Época 2	Época 3
De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira
Ponta: 17.30/22.30 h	Ponta: 17.00/22.00 h	Ponta: 13.30/16.30 h
Cheias: 07.00/17.30 h 22.30/24.00 h	Cheias: 07.00/17.00 h 22.00/24.00 h	Cheias: 07.00/13.30 h 16.30/24.00 h
Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h
Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h
Sábados e domingos	Sábados e domingos	Sábados e domingos
Cheias: 18.30/21.30 h	Cheias: 18.00/21.00 h	Cheias: 19.00/22.00 h
Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.00 h 21.00/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/19.00 h 22.00/24.00 h
Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h

e) Ciclo semanal do Projeto-piloto 2 para a área de rede Tejo:

Tejo - Ciclo semanal para MAT, AT e MT		
Época 1	Época 2	Época 3
De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira
Ponta: 17.30/22.30 h	Ponta: 17.30/22.30 h	Ponta: 19.30/22.30 h
Cheias: 07.00/17.30 h 22.30/24.00 h	Cheias: 07.00/17.30 h 22.30/24.00 h	Cheias: 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h
Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h
Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h
Sábados e domingos	Sábados e domingos	Sábados e domingos
Cheias: 18.30/21.30 h	Cheias: 18.30/21.30 h	Cheias: 19.30/22.30 h
Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h
Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h

f) Ciclo semanal do Projeto-piloto 2 para a área de rede Sul:

Sul - Ciclo semanal para MAT, AT e MT		
Época 1	Época 2	Época 3
De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira	De segunda-feira a sexta-feira
Ponta: 18.00/23.00 h	Ponta: 17.30/22.30 h	Ponta: 19.00/22.00 h
Cheias: 07.00/18.00 h 23.00/24.00 h	Cheias: 07.00/17.30 h 22.30/24.00 h	Cheias: 07.00/19.00 h 22.00/24.00 h
Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h	Vazio normal: 00.00/01.00 h 05.00/07.00 h
Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h	Super vazio: 01.00/05.00 h
Sábados e domingos	Sábados e domingos	Sábados e domingos
Cheias: 19.30/22.30 h	Cheias: 19.00/22.00 h	Cheias: 19.00/22.00 h
Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/19.30 h 22.30/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/19.00 h 22.00/24.00 h	Vazio normal: 00.00/03.00 h 07.00/19.00 h 22.00/24.00 h
Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h	Super vazio: 03.00/07.00 h

Artigo 17.º

Grandezas a medir ou a determinar para efeitos de faturação no projeto-piloto 2

1 - As grandezas a medir, para efeitos de faturação no projeto-piloto 2, são:

- a) Potência em horas de ponta crítica;
- b) Potência em horas de ponta não crítica;
- c) Potência em horas de ponta incluindo ambos os períodos de ponta crítica e não crítica;
- d) Potência contratada;
- e) Energia ativa;

- f) Energia reativa.
- 2 - A potência contratada e as energia ativa e reativa são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico.
- 3 - A medição das restantes variáveis corresponde a:
- a) Potência em horas de ponta – Potência ativa média, que corresponde ao quociente de energia ativa no ponto de medição em horas de ponta pelo número de horas de ponta, aplicado à globalidade dos doze meses do projeto-piloto;
- b) Potência adicional ou a descontar em horas de ponta crítica face à ponta não crítica – Diferença entre a potência ativa média nas horas de ponta crítica e a potência ativa média em horas de ponta não-crítica, em que ambos os conceitos são medidos em relação ao último ano.
- 4 - Ambos os conceitos de potência média referidos na alínea b) do número anterior são calculados como quocientes entre a energia ativa medida em cada uma das horas de ponta crítica e não crítica e as correspondentes durações dessas horas de ponta.

Artigo 18.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT no âmbito do projeto-piloto 2

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT no âmbito do projeto-piloto 2 são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preço de potência contratada, definido em Euros por kW, por mês;
- b) Preço de potência em horas de ponta, definido em Euros por kW, por mês;
- c) Preço de potência adicional (ou a descontar) em horas de ponta crítica face à ponta não crítica, definido em Euros por kW, por mês;
- d) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh;
- e) Preços da energia reativa, definidos em Euros por kVArh.
- 2 - Os preços a que se refere o n.º 1 - encontram-se diferenciados por nível de tensão.
- 3 - Os preços da energia ativa são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, nomeadamente:
- a) Ponta;
- b) Cheias;
- c) Vazio normal;
- d) Super vazio.
- 4 - Os preços da energia reativa são discriminados em:
- a) Preços da energia reativa indutiva;
- b) Preços da energia reativa capacitiva.

Artigo 19.º

Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no projeto-piloto 2

- 1 - Os preços de potência adicional (ou a descontar) em horas de ponta crítica face à ponta não crítica das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 2, resultam da aplicação de fatores multiplicativos aos preços de potência em horas de ponta das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.
- 2 - Os fatores multiplicativos dos preços de potência adicional (ou a descontar) em horas de ponta crítica face à ponta não crítica das tarifas de acesso às redes em MAT, AT e MT no projeto-piloto 2 para 2018 estabelecidos no número anterior são os seguintes:

Nível de tensão	Rácio 'Potência adicional em horas de ponta crítica' / 'Potência em horas de ponta'
Muito Alta Tensão (MAT)	31,2%
Alta Tensão (AT)	28,4%
Média Tensão (MT)	26,9%

3 - Os preços de potência em horas de ponta das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 2, coincidem com os preços de potência em horas de ponta das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.

4 - Os preços de potência contratada das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 2, são iguais aos preços de potência contratada das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.

5 - Os preços de energia ativa por período horário e por trimestre das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 2, são iguais à média dos preços de energia ativa trimestrais do período horário correspondente das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.

6 - Os preços de energia reativa das tarifas de acesso às redes, aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 2, são iguais aos preços de energia reativa das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, no âmbito do processo anual de decisão tarifária.

7 - Para o ano de 2018, nos termos dos números anteriores e considerando as tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE através da Diretiva n.º 2/2018, de 4 de janeiro, os preços das Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT e MT aos clientes participantes no projeto 2 são os seguintes:

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MAT		PREÇOS	
Potência		(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia) *
	Horas de ponta	1,616	0,0531
	Adicional em horas de ponta crítica	0,504	0,0166
	Contratada	0,754	0,0248
Energia activa		(EUR/kWh)	
Períodos I, II, III e IV	Horas de ponta	0,0281	
	Horas cheias	0,0235	
	Horas de vazio normal	0,0161	
	Horas de super vazio	0,0161	
Energia reactiva		(EUR/kvarh)	
	Fornecida	0,0255	
	Recebida	0,0191	

* RRC art. 119.º, n.º 5

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM AT		PREÇOS	
Potência		(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia) *
	Horas de ponta	3,706	0,1218
	Adicional em horas de ponta crítica	1,053	0,0346
	Contratada	0,680	0,0224
Energia activa		(EUR/kWh)	
Períodos I, II, III e IV	Horas de ponta	0,0339	
	Horas cheias	0,0279	
	Horas de vazio normal	0,0177	
	Horas de super vazio	0,0175	
Energia reactiva		(EUR/kvarh)	
	Fornecida	0,0255	
	Recebida	0,0191	

* RRC art. 119.º, n.º 5

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MT		PREÇOS	
Potência		(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia) *
	Horas de ponta	6,531	0,2147
	Adicional em horas de ponta crítica	1,757	0,0578
	Contratada	1,063	0,0349
Energia activa		(EUR/kWh)	
Períodos I, II, III e IV	Horas de ponta	0,0489	
	Horas cheias	0,0412	
	Horas de vazio normal	0,0221	
	Horas de super vazio	0,0215	
Energia reactiva		(EUR/kvarh)	
	Fornecida	0,0278	
	Recebida	0,0209	

* RRC art. 119.º, n.º 5

Artigo 20.º

Modalidades de faturação das tarifas de acesso às redes aos clientes participantes no âmbito do projeto-piloto 2

As regras previstas no Artigo 14.º relativas à faturação da tarifa de acesso às redes dos clientes participantes no projeto-piloto 1 são aplicáveis para efeitos de faturação da tarifa de acesso às redes dos clientes participantes do projeto-piloto 2.

Artigo 21.º

Cálculo da faturação no âmbito do projeto-piloto 2

As regras previstas no Artigo 15.º são aplicáveis ao cálculo da faturação no âmbito do projeto-piloto 2.

Artigo 22.º

Ativação dos períodos críticos

- 1 - A ativação dos períodos críticos compreende a identificação dos dias críticos e da localização das horas críticas nesses mesmos dias.
- 2 - Cabe ao ORD em AT e MT proceder à ativação dos períodos críticos, a qual deve ser precedida de uma decisão coordenada com o Operador da Rede de Transporte em Portugal Continental.
- 3 - Durante a execução do projeto-piloto 2 podem ser ativados, no mínimo, 16 (dezasseis) e, no máximo, 20 (vinte) dias críticos.
- 4 - A declaração das horas críticas dentro dos dias críticos obedece aos seguintes critérios:
 - a) A duração agregada das horas críticas durante o projeto-piloto 2 deve situar-se entre 80 e 100 horas, inclusive, num período de 12 meses;
 - b) A duração diária das horas críticas deve coincidir com a duração diária para as horas de ponta nesse dia, de acordo com n.º 2 do artigo 16.º;
 - c) A localização das horas críticas está limitada à ocorrência de horas cheias e horas de ponta originalmente prevista para o dia em questão;

- d) Quando a localização das horas críticas não coincidir com a localização das horas de ponta originalmente previstas para esse dia, os períodos de ponta que não forem períodos críticos passarão a ser considerados períodos de cheias e os períodos de cheias que forem períodos críticos passarão a ser considerados períodos de ponta, de forma a preservar as durações diárias das horas cheias e de ponta estabelecidas no n.º 2 do artigo 16.º;
- e) A distribuição das horas críticas num dia crítico poderá ser efetuada em um ou dois intervalos temporais.
- f) Nos termos do número anterior os intervalos temporais de horas críticas têm que apresentar duração superior a 1 hora.
- 5 - A ativação dos períodos críticos pode ser diferenciada por área de rede, no que respeita aos dias críticos e à localização das horas críticas.
- 6 - Os critérios a utilizar para a ativação dos períodos críticos devem ser objetivos e baseados em informação fiável, fidedigna e acessível, nomeadamente, previsões meteorológicas, previsões de consumo e de produção a nível nacional, de acordo com metodologia a publicar pelo ORD em AT e MT até ao início do período de implementação dos projetos-piloto, sujeita a conhecimento da ERSE.
- 7 - O ORD em AT e MT pode, sempre que considere justificadamente adequado, no decurso da execução do projeto-piloto 2, solicitar a alteração da metodologia de ativação dos períodos críticos, sem prejuízo de consulta prévia à ERSE.

Artigo 23.º

Notificação dos períodos críticos

- 1 - A ativação dos períodos críticos deve ser comunicada pelo ORD em AT e MT aos comercializadores e aos clientes participantes, através das formas acordadas entre as partes no âmbito do acordo de participação no projeto-piloto 2, com a antecedência mínima de 48 horas face ao primeiro período de hora crítica.
- 2 - Em períodos que englobem o fim de semana e ou feriados, o ORD em AT e MT deve assegurar que o cliente participante tem conhecimento da informação em dia útil, com 24 horas úteis de antecedência face ao primeiro período de hora crítica.

311137438

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 2074/2018

Considerando que o Doutor José das Candeias Montes Sales exerceu o cargo de Diretor da Unidade para a Aprendizagem ao Longo da Vida (UALV) entre 1 de outubro de 2009 e 30 de setembro de 2017, nos termos do artigo 17.º da Estrutura Orgânica da Universidade Aberta, publicada pelo Regulamento n.º 570/2015, e do Regulamento da UALV, em anexo ao Regulamento n.º 738/2010, determino a sua cessação do cargo de Diretor reportada àquela data e a assunção plena da coordenação da UALV na qualidade de Pró-Reitor com o pelouro da Aprendizagem ao Longo da Vida e Extensão Cultural, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2017.

15 de fevereiro de 2018. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias*.

311134798

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Aviso n.º 2722/2018

Por Despacho do Vice-Reitor da Universidade do Algarve de 25 de setembro de 2017, sob proposta da Faculdade de Economia, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, a alteração à Estrutura Curricular e ao Plano de Estudos do Mestrado em Economia do Turismo e Desenvolvimento Regional publicados no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 231 de 2 de dezembro de 2011 (Despacho n.º 16388/2011), alterado pelo Aviso n.º 10278/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 12 de setembro. A alteração à Estrutura Curricular e ao Plano de Estudos que a seguir

se publica foi remetida à Direção-Geral do Ensino Superior em 26 de setembro de 2017, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016 de 13 de setembro, registada com o número R/A-Cr 138/2011/AL02, a 7 de dezembro de 2017.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Algarve.
 2 — Unidade orgânica: Faculdade de Economia.
 3 — Grau ou diploma: Mestre.
 4 — Ciclo de estudos: Economia do Turismo e Desenvolvimento Regional.
 5 — Área científica predominante: Economia.
 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 90.
 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 3 Semestres.
 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.
 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Economia	E	66	6
Métodos Quantitativos	MQ	12	
Gestão de Empresas	GE	6	
Sociologia	S		6
<i>Subtotal</i>		84	6
<i>Total</i>		90	